



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 031 / 03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/01/2003.

PROCESSO Nº 1/002241/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9712786

RECORRENTE: LOJAS ESQUISITAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Relatam a peça basilar e Informações Complementares que o contribuinte autuado creditou-se indevidamente de R\$ 971,80 em agosto de 1995. No referido mês, constatou-se saldo credor com valor superior ao crédito anunciado, sendo, portanto, realizado o devido estorno pela agente fiscal, acarretando na falta de pagamento do valor já mencionado em setembro de 1995. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão amparada pelos artigos 66 e 68, do Decreto nº 21.219/91, com penalidade inserta no artigo 767, inciso I, alínea "c", do mencionado diploma legal. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada em sessão. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça exordial e Informações Complementares que a empresa autuada deixou de recolher aos cofres estaduais o valor de R\$ 971, 80, tendo em vista que foi refeita a apuração do ICMS pela autuante depois de estornado os créditos indevidos.

A fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 97. 01385, Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, Recibo de Livros e Documentos Fiscais e copias do Livro Registro de Apuração do ICM.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça essencial ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente: a)- o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a autuante não ter relacionado às informações complementares todos os elementos de suporte fático, dentre os quais os documentos e planilhas que formaram o convencimento da fiscalização e b) – que não pode o Fisco lançar de ofício tributo sem que esteja cabalmente provada a existência de fato gerador da obrigação tributária.

A ilustre julgadora monocrática encaminha o processo à Célula de Perícias e Diligências, objetivando verificar através do Livro de Apuração do ICM, se o crédito referente à nota fiscal de nº 56588, anexa às fls. 55 do A.I. nº 97.12783-2, lançado em agosto de 1995, foi ou não aproveitado pelo contribuinte e constatar se a autuante realizou o estorno devido da referida nota fiscal.

O laudo pericial confirma os valores constantes na peça inicial, através de quadro demonstrativo da escrita fiscal dos meses de agosto e setembro de 1995 às fls. 38 dos autos.

O Julgamento Singular com base no resultado do trabalho pericial, julga a ação PROCEDENTE, confirmando a acusação fiscal constante na peça vestibular.

Inconformada com a sentença de 1º Grau, a empresa interpõe Recurso Voluntário nos seguintes termos:

- O auto de infração que serviu de suporte para a ação fiscal foi falho, por não relacionar às informações complementares todos os elementos de suporte fático, dentre os quais os documentos e planilhas que formaram o convencimento da fiscalização;

- Não pode haver lançamento de tributo sem a correspondência legal, muito menos presumir a existência de fraude sem que as condições para tal conclusão estejam cabalmente demonstradas.

- Requer, ao final, a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 040/2001, datado de 04/01/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.58), sugere a confirmação da decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de falta de recolhimento devidamente caracterizado nos autos. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o artigo 66, do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

A

“Art. 66. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma que dispuser o “MANUAL DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO”, baixado pelo Secretário da Fazenda.”

Verifica-se nas Informações Complementares que a referida falta de pagamento do tributo é decorrente de créditos indevidos não estornados pelo contribuinte e permanecendo em sua escrita fiscal, provocando a redução do valor do ICMS recolhido em setembro de 1995.

O laudo pericial às fls. 37/38 dos autos, através da nobre perita responsável pela elaboração do mesmo, demonstra que a empresa autuada recolheu no mês de setembro de 1995, o ICMS de R\$ 194, 62, conforme cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS relativo ao período de 01 a 30 de setembro de 1995, apenas às fls. 19 do presente processo, quando deveria ter recolhido a importância de R\$ 1.166,42. Caracterizado ficou a falta de recolhimento na ordem de R\$ 971,80, confirmando a acusação fiscal constante na peça inicial.

Ficou evidenciado que a empresa acusada na peça vestibular descumpriu as disposições emanadas dos artigos 66 e 68 do Decreto nº 21.219/91, quando não procedeu ao estorno dos créditos indevidos não aproveitados em agosto/95, acarretando em falta de pagamento em setembro/95.

Os argumentos apresentados nas peças impugnatória e recursal são insuficientes para invalidar o feito fiscal, não devendo, portanto, prosperarem.

Restou provado o ilícito tributário praticado, cabendo ao infrator a penalidade tipificada no artigo 767, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 21.219/91, que estabelece uma multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, conforme demonstrativo a seguir:

ICMS: R\$ 971,80.

MULTA: R\$ 971,80.

TOTAL: R\$ 1.943,60.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida em sessão. No mérito, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA da ação fiscal prolatada na 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a LOJAS ESQUISITAS LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida em sessão, no mérito, conhecer o recurso voluntário negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Luiz Carvalho Filho e Fernando Airton Lopes Barrocas que, após vencida a nulidade levantada, manifestaram-se pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos. 23 de janeiro de 2003.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

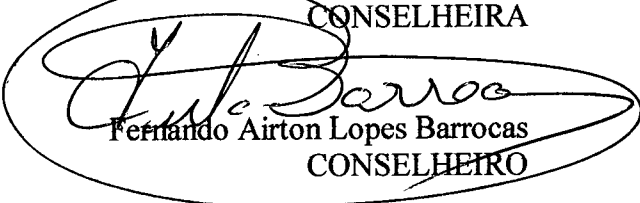

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO